

MEDIDA PROVISÓRIA N. 1000, DE 2 DE SETEMBRO DE 2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se o artigo abaixo à Medida Provisória n. 1.000, de 2 de setembro de 2020, onde couber:

Art. “X” Deve ser franqueado acesso, via sistema do órgão de gestão federal, às informações dos cadastrados e dos beneficiários do Auxílio Emergencial Residual às Secretarias Estaduais e Municipais de Assistência Social, aos Conselhos Estaduais e Municipais da Assistência Social, com disponibilização de critérios e filtros.

§ 1o O Controle Social da distribuição do Auxílio Emergencial Residual deve ser realizado, em âmbito local, pelos Conselhos Municipais da Assistência Social, ou aqueles que estão integrados junto à Política de Assistência Social dos municípios, para acompanhamento e fiscalização, na forma do regulamento.

§ 2o Eventuais irregularidades encontradas na lista dos beneficiários devem ser informadas, ficando o gestor público obrigado a remetê-las ao órgão federal para as providências legais cabíveis.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia sobre a qual o Brasil e o mundo atravessam permanece causando enormes impactos negativos sociais e econômicos em nossa sociedade. As medidas as quais o atual governo federal brasileiro adotou têm se mostrado insuficientes e muito inferiores em relação ao que poderia ser feito para que o brasileiro tivesse a proteção que realmente necessita diante da situação.

Este Congresso Nacional, por iniciativa parlamentar, e sem o apoio do Governo Federal, aprovou a Lei 13.982/2020, adotando o auxílio emergencial de R\$ 600,00. Entretanto, a implementação adotada pelo governo, por meio do Decreto nº 10.316, de 07 de abril de 2020, se deu de forma desconectada com a estrutura e a lógica consolidada do SUAS (Sistema Único da Assistência Social).

O auxílio emergencial de R\$ 600 (seiscentos reais), já foi um valor inferior ao salário mínimo e, portanto, insuficiente perante as necessidades do dia-a-dia



da população e de famílias que dele se sustenta. Reduzir o auxílio para o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) é uma escolha que este Parlamento não pode consentir.

As dificuldades de gerenciamento da crise, desde o início da pandemia, pelo Governo Federal, culminaram nas inúmeras falhas de implementação do auxílio emergencial, tais como o número subnotificado de pessoas que teriam direito de acessar o auxílio; a demora no tempo de análise dos pedidos; e até o pagamento indevido a pessoas que não se enquadravam nos critérios estabelecidos para receberem. Esses erros e dificuldades demonstram que são necessários importantes aprimoramentos à este Benefício e, diante dessa nova medida legislativa, não podemos nos furtar a corrigir o que deve ser corrigido, e a buscar garantir que permaneçam direitos, evitando o agravamento das condições sociais da população beneficiária.

A Constituição Cidadã de 1988 trouxe os instrumentos típicos da democracia participativa, e instituiu o controle social sobre as ações do Estado, em espaços institucionalizados de participação popular, sobretudo através de conselhos de defesa dos direitos e conselhos de gestão da política pública, como o da assistência social, o que representou importantes avanços em relação à tradição autoritária de um Estado fechado.

Esta emenda tem por objetivo buscar aprimorar a transparência na distribuição dos recursos destinados ao benefício de que trata esta matéria, viabilizando o controle social ao compartilhar informações básicas com os estados e municípios, bem como permitindo a atuação democrática e de controle dos Conselhos Municipais e Estaduais de Assistência Social.

Além disso, a emenda determina que eventuais irregularidades encontradas na lista dos beneficiários devem ser informadas, ficando o gestor público obrigado a remetê-las ao órgão federal para as providências legais cabíveis. Trata-se de buscar garantir que a fiscalização tenha encaminhamento e providências sejam tomadas em caso de pagamentos indevidos.

Sala das sessões, 8 de setembro de 2020

Dep. ODAIR CUNHA
(PT/MG)



CD/20195.50393-00